



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 078

TERÇA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1980

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 164<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE

1980

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

##### 1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 12, de 1980-CN, que altera dispositivos da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, e dá outras providências. Aprovado, sendo rejeitadas as emendas a ele oferecidas após usarem da palavra em sua discussão os Srs. Freitas Nobre, Jorge Arbage e Nelson Marchezan. À sanção.

##### 1.4 — ENCERRAMENTO

#### 2 — ATA DA 165<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980

##### 2.1 — ABERTURA

##### 2.2 — ORDEM DO DIA

##### 2.2.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 86, de 1980-CN (nº 230/80, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1976 (nº 1.066/75, na Casa de origem), que dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento, e dá outras providências.

2.2.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria

##### 2.3 — ENCERRAMENTO

#### 3 — ATA DA 166<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980

##### 3.1 — ABERTURA

##### 3.2 — EXPEDIENTE

##### 3.2.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

##### 3.3 — ORDEM DO DIA

##### 3.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 87, de 1980-CN (nº 232/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 14, de 1980-CN, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

3.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

##### 3.4 — ENCERRAMENTO

#### 4 — ATA DA 167<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980

##### 4.1 — ABERTURA

##### 4.2 — EXPEDIENTE

##### 4.2.1 — Discursos do Expediente

*DEPUTADO PEIXOTO FILHO* — Entrevista do Ministro Eduardo Portella, abordando a problemática do ensino no País.

*DEPUTADO JOÃO LINHARES* — Portaria do Ministério da Aeronáutica disciplinando o transporte de carga internacional, para as empresas aéreas nacionais.

*DEPUTADO TARCISIO DELGADO* — Documento enviado ao Presidente da Câmara dos Deputados pelo Movimento de Anistia e pelo Comitê Brasileiro de Solidariedade aos Povos da América Latina contrário à aprovação do Estatuto dos Estrangeiros, em tramitação no Congresso Nacional.

##### 4.3 — ORDEM DO DIA

##### 4.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 88/80-CN (nº 233/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 15, de 1980-CN, que dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

4.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de Calendário para a tramitação da matéria

##### 4.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 55 minutos, com Ordem do Dia que designa.

##### 4.5 — ENCERRAMENTO

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO  
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Diretor Administrativo

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Via Superfície:  
Semestre ..... Cr\$ 200,00  
Ano ..... Cr\$ 400,00

Via Aérea:  
Semestre ..... Cr\$ 400,00  
Ano ..... Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00  
Tiragem: 3.500 exemplares

5 — ATA DA 168<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980

## 5.1 — ABERTURA

## 5.2 — EXPEDIENTE

## 5.2.1 — Discursos do Expediente

*DEPUTADO RUY CÓDO* — Carta do Prefeito de Campinas-SP enviada às Lideranças políticas na Câmara e no Senado, no sentido de que evidem esforços junto ao Senhor Presidente da República visando a retirada do prazo fatal para apreciação do Estatuto do Estrangeiro pelo Congresso Nacional.

*DEPUTADO SAMIR ACHOA* — Discordância de S. Ex<sup>a</sup> do reconhecimento do novo Governo boliviano por parte do Itamaraty.

## 5.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 38/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.747, de 28 de dezembro de 1979, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares. Aprovado. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 39/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.748 de 28 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o valor da contribuição para a pensão militar. Aprovado. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 41/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.749, de 28 de dezembro de 1979, que eleva em até Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) o limite atribuído ao governo do Distrito Federal para abertura de crédito suplementar. Aprovado. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 42/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.750, de 28 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público, e dá outras providências. Aprovado. À promulgação.

## 5.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 164<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980  
2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 46<sup>a</sup> Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. NILO COELHO E ALEXANDRE COSTA

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Hevídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinas — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simón — Tarsó Dutra.

É OS SRS. DEPUTADOS:

## Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Viana — PDS.

## Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

## Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

## Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Vítor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

## Piauí

Carlos Augusto; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

## Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PDT; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado

Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marceio Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

#### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

#### Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

#### Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

#### Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

#### Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

#### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildrício Oliveira; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odúlio Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

#### Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

#### Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Dêlio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felipe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Terres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Merval Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

#### Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de

Andrade — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiáradia — PDS; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Silvio Abreu Jr. — PP; Tarçisio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabirola — PDS.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcião — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nogueira — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Gólio Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

#### Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

#### Mato Grosso

Carlós Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristiano Cortés — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

#### Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PDS; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

#### Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kfuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olívir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PP; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

#### Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Arsenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro —

PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hofmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo sagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

#### Rondônia

Jeronimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

#### Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 417 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há orador inscrito para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Hélio Duque. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 10 horas, neste plenário, destinada à discussão do Projeto de Lei nº 9, de 1980-CN, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

As inscrições poderão ser feitas desde já, junto à secretaria-geral da Mesa do Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1980-CN, que altera dispositivos da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 107, de 1980-CN, da Comissão Mista, pela aprovação do Projeto e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2, com voto em separado do Senhor Deputado Nélio Lobato.

Em discussão o projeto e as emendas.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Freitas Nobre.

**O SR. FREITAS NOBRE** (PMDB — SP) — Para discutir o projeto e as emendas. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O projeto que trata da Lei de Promoções de Oficiais deverá ser votado hoje. A principal preocupação com o projeto, em junho, desapareceu, pois as atenções relativas ao prejuízo a oficiais não perduraria depois das promoções quadrimestrais já ocorridas no mês de passado.

O Projeto nº 207/70 tem como objetivo, segundo a mensagem presidencial, reduzir a sensível morosidade no fluxo regular da carreira, possibilitando o processo de equilíbrio e renovação de acesso.

A Lei de Promoções dos Oficiais das Forças Armadas (Lei nº 5.821, de 10-10-72), será alterada pelo Projeto nº 207/80, especialmente, segundo a própria argumentação presidencial, para estimular a regularização e viabilização de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços.

Nossa preocupação no primeiro semestre foi a de impedir que oficiais se prejudicassem com a aprovação da lei antes das promoções que são feitas periodicamente e que já o foram no mês de julho.

Reconhecemos que o efetivo de nossas Forças Armadas é um dos menores do mundo, tendo em conta a extensão territorial do País ou mesmo em relação à sua população, ou, ainda, levando em conta outros dados de referência tradicionalmente adotados, como, por exemplo, o PIB.

O projeto possibilita, no entanto, de forma indireta, o aumento de efetivo das Forças Armadas.

Por isso mesmo, se o Governo julga necessário um aumento de efetivo das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, devia solicita-lo de modo direto. Nesse caso, o Congresso estaria consciente dessa necessidade e da admissão do sacrifício que pudesse representar o aumento de despesa, justificável em termos de importância maior.

Aí está a Amazônia necessitando maior cobertura para sua guarda e defesa e, especialmente, para proteger os índios contra os usurpadores de suas terras ou mesmo contra a ação de estrangeiros que chegam a construir campos de pouso clandestinos para a pilhagem de nossas riquezas minerais, ou mesmo, para a ação contra o contrabando, este, muitas vezes, em associação com nacionais.

Não ignoramos que as unidades do Exército ou de outras Armas para muitas cidades e regiões do Brasil, representaram mais que um quartel, porque, também, uma escola, um polo de irradiação de desenvolvimento, de fiscalização de fronteira, de combate ao contrabando, de apoio médico, etc.

Nesse sentido, também não se pode desprezar a reivindicação da criação do Quinto Exército na Amazônia, especialmente tendo em conta a cupidez com que aquela região é permanentemente visada.

Essa colocação de forma concreta para o aumento do efetivo das Forças Armadas igualmente possibilitaria tornar o acesso também flexível e ajustado a todo o corpo militar e não apenas aos oficiais.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Essa é, também, uma preocupação dos servidores civis que têm tido a promessa na agilização do mecanismo de acesso com as promoções, sem efetiva concretização das justas reivindicações do funcionalismo civil.

O projeto que altera a Lei de Promoção dos Oficiais estabelece: a) que o general preterido uma vez vai para a reserva *ex officio*; b) que o mesmo ocorre em relação ao coronel que for preterido duas vezes para a promoção ao generalato; e c) que o oficial do último posto (Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel) que não tenha condições de acesso ao generalato, será considerado "não-numerado". Esta última proposição significa em última análise, um aumento de efetivo no posto de Coronel. Vejamos o caso apenas no Exército, sem considerar a Marinha e a Aeronáutica. De acordo com o Almanaque do Exército, edição de 1980, existem 465 coronéis, sendo que destes, apenas 344 possuem condições de acesso ao generalato porque têm o curso de Estado-Maior. Nestes não estão incluídos os oficiais agregados, os quais por lei não ocupam vaga na respectiva Força. Em consequência, "desnumerar-se" os coronéis sem curso de Estado-Maior, sem condições, portanto, de acesso ao generalato, seria proporcionar um aumento de 121 vagas no posto de coronel. Ora, considerando que um coronel com o curso de Estado-Maior ganha em média cem mil cruzeiros (vencimentos e gratificações), não estando as incluídas as gratificações de serviço aéreo, paraquedismo, gabinetes, etc., isso implicaria, de imediato, em um acréscimo de despesa mensal de 121 X 100.000,00, o que daria um total de Cr\$ 12.100.000,00, ou seja, uma importância anual de Cr\$ 145.200.000,00. Se fizermos o mesmo raciocínio para as demais Forças, essa despesa será, no total, bem superior, em que pese seus efetivos serem menores que no Exército.

Mas não nos cabe aprofundar esse exame, nem mesmo os outros problemas de natureza administrativa que irão apresentar-se.

Sabemos que as Forças Armadas são instituições bem organizadas, particularmente na área do pessoal. Existem ali quadros de organização (QO) que definem, em todas as estruturas militares, os efetivos por postos com as respectivas qualificações para todo o pessoal lotado. Ora, com o consequente desrelacionamento desses 121 coronéis sem curso de Estado-Maior e a promoção de outros tantos para ocupar essas vagas, iria propiciar-se a sua falta para a colocação desse pessoal "não-numerado", com difíceis problemas para a administração de pessoal. Isso, sem falar nos oficiais que ficam fora do efetivo, considerados à margem, portanto.

A aprovação da letra e poderá conduzir a um aumento de coronéis "não-numerados" em cada promoção e o consequente aumento de despesa, tendo em conta as promoções quadrimestrais. Ao serem abertas as 121 vagas dos oficiais sem curso de Estado-Maior, serão promovidos 121 tenentes-coronéis ao posto de coronel, entre os quais, muitos deles, também sem curso de Estado-Maior. Isso significa que no mesmo dia em que estes forem promovidos a coronel já estarão abrindo novas vagas, pois, a seguir desses mesmos oficiais seriam "desnumerados" e tal fato se reproduziria três vezes ao ano. Podríamos, assim chegar a um ponto em que teríamos um número tal de coronéis para os quais não haveria condições de atribuir-lhes funções compatíveis com a própria situação hierárquica, se mantidos os demais postos com o mesmo efetivo.

Se o motivo dessa modificação visa, apenas, agilizar o sistema de acesso a oficiais, dever-se-ia aplicá-lo às regras, pois sabemos que um 3º ou 2º-sargento fica em média 8 a 10 anos em cada uma dessas graduações.

Seria lógico, então, estender tal benefício ao sargento, "desnumerando" aqueles que não tivessem condições de acesso a graduações imediatamente superiores, como por exemplo, os que não possuem o respectivo curso de aperfeiçoamento de sargentos — o CAS — e, ainda, aos subtenentes sem condições igualmente de promoção ao oficialato.

Ademais, possui o Exército um grande número de oficiais fora dos limites fixados na lei que determina o efetivo da Força Terrestre, todos devidos a legislação especial e não versando necessariamente sobre efetivos.

O caso mais recente é o do Quadro de Engenheiros Militares (QEM), no qual os oficiais estão fora do efetivo, conforme o § 5º do art. 35 da Lei nº 6.265, que estabelece que "os oficiais incluídos no QEM, abrangidos pelo item III do art. 8º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974 (que fixa efetivos), permanecerão não computados nos limites fixados no art. 1º dessa lei, até que o efetivo correspondente seja aprovado pelo Poder Legislativo". Segundo o Almanaque do Exército de 1980, existem cerca de 500 oficiais no QEM, e portanto, fora do efetivo. Assim, sua inclusão nesse quadro, significou, naquela oportunidade um aumento de efetivo, pois esses oficiais eram numerados em sua maioria, nas respectivas armas a que pertenciam e foram desnumerados quando incluídos no QEM. Existem, ainda, cerca de 60 oficiais agregados ao IMBEL, fora, portanto, do efetivo previsto em lei específica. Acrescente-se a estes, também, oficiais no Quadro do Magistério do Exército, que, igualmente, estão fora do efetivo e incluídos no Almanaque do Exército com a sigla EM, em lugar de número, e os oficiais do Quadro Técnico da ativa, também fora do efetivo, constando no referido Almanaque com a designação "T", que substitui o número.

São essas considerações que deveríamos fazer em relação ao projeto, não apenas para demonstrar o interesse que a matéria despertou, como também o estudo que fizemos sobre a mecânica das promoções nas Forças Armadas e com base nesses estudos, ao mesmo tempo que anunciamos *nosso voto favorável à matéria*, sugerimos medida concreta através de uma nova mensagem do Executivo que possibilite o ajustamento do efetivo das Forças Armadas ao quadro real que ela hoje apresenta, a fim de que a distorção crescente com o número de oficiais desnumerados, quadrimensalmente, seja sustada em tempo e harmonizada com essa realidade numérica, possibilitando, inclusive, uma mais rápida flexibilidade ao mecanismo das promoções quadro que vai do praça de pré ao subtenente. (Muito bem!).

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage.

**O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA)** Para discutir o projeto e as emendas. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O projeto que ora se discute no Congresso Nacional tem sido objeto de natural polêmica desde o debate que a respeito dele se travou na Comissão Mista do Congresso Nacional. Ali, de iniciativa do eminente Senador Itamar Franco, duas emendas foram apresentadas tempestivamente perante a Comissão para exame e deliberação da Mesa.

A seguir, o nobre Deputado Nélio Lobato, da ilustre Bancada do Partido Popular, membro integrante da Comissão Mista, achou por bem formalizar a apresentação de um voto em separado em que S. Ex<sup>o</sup>, também com o mérito de haver servido ao glorioso Exército Nacional, justificou sua posição contrária à aprovação do projeto.

Feito este intrôito, Sr. Presidente, passaremos a analisar os fundamentos que levaram o Senhor Presidente da República a assumir esta iniciativa de encaminhar Mensagem ao Congresso Nacional propondo justas e inadiáveis alterações na Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a chamada Lei de Promoções dos Oficiais das Forças Armadas.

Na sua justificação, diz o Presidente João Baptista de Figueiredo:

"O processo de renovação, equilíbrio e regularização de acesso de oficiais não tem correspondido aos altos interesses das Forças Armadas, em face de sensível morosidade verificada no fluxo regular de carreira.

Estudos levados a efeito evidenciaram que disposições da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Lei de Promoções dos Oficiais das Forças Armadas), não estão possibilitando, como desejável, se assegure continuidade no mencionado fluxo, sem prejuízo de possíveis aumentos de efetivos ou reajustamentos em determinados postos."

Como se vê, Sr. Presidente, o Chefe da Nação, que pertence ao Quadro de Oficiais Superiores das Forças Armadas, se mostrou sensível a uma problemática que estava, realmente, a exigir providências inadiáveis no sentido de permitir que o acesso de oficiais se tornasse mais flexível dentro dos quadros das Forças Armadas.

Daí porque, Sr. Presidente, o Congresso Nacional, que tem poder de competência para legislar sobre a matéria e que a ele subordinou o Chefe da Nação, deve, nesta oportunidade, adotar posição de apoio à Mensagem Presidencial já que a matéria foi amplamente debatida na Comissão Mista do Congresso Nacional e resultou na apresentação de um parecer judicioso da lavra do eminente Senador Jorge Kalume, que destacou, no seu estudo mais profundo, as razões de apoio à proposta originária do Poder Executivo.

Deste modo, Sr. Presidente, acompanharemos o projeto tal como elaborado na sua origem e rejeitaremos as Emendas de nºs 1 e 2 a ele oferecidas e rejeitadas na Comissão Mista do Congresso Nacional. (Muito bem!).

**O SR. NELSON MARCHEZAN (PDS — RS)** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto e as emendas.

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Marchezan.

**O SR. NELSON MARCHEZAN (PDS — RS)** Para discutir o projeto e as emendas. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Dentro de instantes o Congresso Nacional aprovará a Mensagem Presidencial que altera os critérios para a promoção dos oficiais da ativa das Forças Armadas. A Liderança do Governo ouviu a exposição feita pelo ilustre Líder da Oposição, e ouviu com a maior consideração. Tenho a dizer, Sr. Presidente, que por um lado, alguns aspectos abordados por S. Ex<sup>o</sup>, merecem reparos, porque exageram nos números e não refletem a realidade. Quer quanto a números quer quanto a vencimentos, S. Ex<sup>o</sup> cometeu rápidos equívocos. Entretanto, quando fala que esta matéria deve ser estendida a outros setores das próprias Forças Armadas, S. Ex<sup>o</sup> não fala em matéria desconhecida do Governo, em matéria que não tenha tido e que não terá a atenção dos órgãos governamentais próprios, que tratam da referida matéria. De forma que não ignoramos nós. Apenas, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, as coisas têm que ser feitas a seu modo e a seu tempo e nem sempre tudo é possível fazer perfeitamente. Tem, por isto, o Governo interesse na aprovação desta matéria para que, fazendo justiça já num aspecto, se possa abrir caminho para outros estudos mais amplos que possam contemplar outros setores. Quanto à matéria que estamos votando, ela atende aos interesses nacionais e atende aos interesses das Forças Armadas, porque possibilita uma mobilização mais rápida e mais justa nos seus quadros o que é requerido pelos interesses do País.

Estas são as considerações, rápidas, que a Liderança do Governo pretende fazer no instante em que esta matéria é submetida ao exame do Congresso Nacional. (Muito bem!).

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — Continuam em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas a ele oferecidas, na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

*É o seguinte o projeto aprovado.*

#### PROJETO DE LEI N° 12, DE 1980-CN

Altera dispositivos da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 — Lei de Promoções dos Oficiais das Forças Armadas — passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º O parágrafo único do art. 15 passa a § 5º, sendo acrescentados ao referido artigo os seguintes parágrafos:

"§ 1º O Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel definitivamente impossibilitado de ascender ao primeiro posto de Oficial-General, por não possuir o curso exigido, permanecerá em seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, sem ocupar vaga, observado o disposto no § 3º.

"§ 2º O Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel na situação prevista no parágrafo anterior gozará dos direitos de sua antigüidade e ocupará o mesmo lugar na escala hierárquica, substituindo-se a numeração ordinária pela designação "não numerado".

§ 3º O Poder Executivo fixará, de conformidade com o interesse da respectiva Força singular, percentual dos Oficiais definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General, que deverão ser considerados não numerados, calculado sobre os efetivos de Capitães-de-Mar-e-Guerra ou Coronéis existentes em Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 4º Os Oficiais não numerados, na forma do parágrafo anterior, não serão computados nos limites dos efetivos fixados pela Lei de Efetivos da respectiva Força Armada.”

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 20 os §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

“§ 5º As vagas a que se refere o § 3º devem ser consideradas abertas na data em que o Oficial incidir em caso de transferência, ex officio, para a reserva remunerada ou reforma, de conformidade com o Estatuto dos Militares, ou, no caso de transferência para a reserva remunerada a pedido, na data em que o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência.

§ 6º A partir da data da comunicação de que trata o parágrafo anterior, o Oficial será agregado ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.”

Art. 4º O art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Será transferido ex officio para a reserva remunerada nos termos do Estatuto dos Militares:

a) o Oficial-General que, no posto, deixar de integrar, por uma única vez, a Lista de Escolha, quando nela tenha sido incluído Oficial-General mais moderno, do respectivo Corpo, Quadro ou Serviço; e

b) o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel que deixar de integrar, por 2 (duas) vezes consecutivas, ou não, a Lista de Escolha, quando nela tenha sido incluído Oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.”

Art. 5º Ao Oficial-General e ao Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel que já tenha deixado de integrar Lista de Escolha, anteriormente à data da vigência desta Lei, será assegurada a aplicação das prescrições previstas nas le-

tras a e b do art. 39 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, na redação original.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Passa-se à votação em bloco das emendas, de parecer contrário.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que as aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara, deixam de ser submetidas ao Senado.

Aprovado o projeto sem emendas e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à sanção.

*São as seguintes as emendas rejeitadas*

#### EMENDA Nº 1

Dé-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Acrescente-se ao art. 34 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, o seguinte:

§ 4º Quando for promovido por escolha oficial mais moderno, o mais antigo que tenha constado da respectiva Lista de Escolha integrará, necessariamente, a Lista seguinte.”

#### EMENDA Nº 2

Renumerado como 7º o art. 6º, redija-se o novo art. 6º nos termos infra:

“Art. 6º Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas não se aplicam aos militares postos na reserva, ou reformados.”

O SR. FREITAS NOBRE (PMDB — SP) — Sr. Presidente, apenas para declarar a V. Exº que uma das Emendas de autoria do nobre Senador Itamar Franco, a de nº 1, recebeu o nosso voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Constará de Ata a declaração de V. Exº

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 10 horas e 28 minutos.)*

## ATA DA 165ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980

### 2º Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. NILO COELHO

#### AS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Jutah Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinas — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Caramago — José Richa — Leite Chaves — Evelálio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Viana — PDS.

##### Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

##### Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

##### Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Vítor Trovão — PDS Vieira da Silva — PDS.

##### Piauí

Carlos Augusto; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

##### Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PDT; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marçal — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingi Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

**Paraíba**

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

**Pernambuco**

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

**Alagoas**

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Builhôes; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

**Sergipe**

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

**Bahia**

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquissón Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomantó — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PES; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

**Espírito Santo**

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

**Rio de Janeiro**

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Dêlio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felipe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Osvaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Walter Silva — PMDB.

PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Silvio Abreu Jr. — PP; Tarcisio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octacílio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo, Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

**Goiás**

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

**Mato Grosso**

Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

**Mato Grosso do Sul**

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PDS; Levy dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

**Paraná**

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gerae — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Uero — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglie — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PP; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

**Santa Catarina**

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS;

Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani, Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

#### Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 417 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 86, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

*É lida a seguinte*

#### MENSAGEM Nº 86, DE 1980-CN (Nº 230/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências, nos termos dos arts. 69, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar os arts. 2º a 8º do Projeto de Lei nº 1.066, de 1975 (nº 65, de 1976 no Senado Federal), que "dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento e dá outras providências", por considerá-los contrários ao interesse público.

Diversamente do art. 1º que, dentro da melhor técnica, inclui no contexto do Código Penal, sem prejudicar a sistematização da matéria codificada, disposição de mérito inquestionável, os arts. 2º a 7º cuidam de estabelecer, extravagantemente, rito especialíssimo, em razão do nível hierárquico de determinada categoria de funcionários, para o processo e julgamento de crimes já especialmente disciplinados nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal.

Igualmente extravagante é a criação, no art. 8º, de figura delituosa autónoma, fora do texto penal codificado.

Surpreende-se, ademais, no Projeto, dispositivo inconciliável com a Constituição (art. 2º, § 2º), por submeter à referenda do Procurador-Geral da República ato do Ministério Pùblico Estadual, que é autônomo.

Estas, as razões que me compelem a vetar parcialmente o mencionado Projeto de lei e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de junho de 1980. — João Figueiredo.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO PL/1.066/75, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PLC/65/76, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, é renumerado para § 1º, ficando acrescentado o seguinte § 2º:

"Art. 327. ....

§ 1º ....

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupan-

tes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

Art. 2º Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Pùblico nos crimes contra a Administração Pública cometidos por ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, e lugar e os elementos da convicção.

§ 1º A inéria do Ministério Pùblico estadual, por quinze dias, transfere a iniciativa ao Procurador Geral do Estado ou ao Procurador Geral da República, conforme se trate de matéria de competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, mediante requerimento de qualquer pessoa.

§ 2º O arquivamento pelo Ministério Pùblico estadual das informações só terá validade após referendado pelo Procurador Geral da República.

§ 3º O Procurador Geral da República pode delegar expressamente, a qualquer membro do Ministério Pùblico federal, as funções que lhe não imposta pela presente lei.

Art. 3º O processo dos crimes contra a Administração Pública cometidos por ocupantes de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, é o comum do juízo singular estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — antes de receber a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Caso o acusado não seja encontrado, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar defesa no mesmo prazo, contado da intimação da nomeação;

II — ao receber a denúncia, o juiz decretará o seqüestro de tantos bens quantos necessários a cobrir o valor do prejuízo sofrido pela administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público;

III — no prazo de quinze dias, contados do recebimento da denúncia, o juiz ouvirá as testemunhas de acusação e de defesa na mesma audiência, nessa ordem, após o que determinará a realização das provas periciais que entenda necessárias. O prazo improrrogável para a realização das provas periciais é de quinze dias;

IV — cumprida, nos prazos determinados no inciso anterior, a coleta das provas testemunhal e pericial, os autos serão conclusos ao juiz que determinará a efetivação das diligências complementares estritamente necessárias ao esclarecimento da verdade, assinando prazo de até quinze dias para a sua realização, sentenciando em dez dias.

Art. 4º A sentença condenatória decretará o perdimento de bens seqüestrados em favor do órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, sujeito passivo do crime.

Parágrafo único. A condenação definitiva acarreta a perda do cargo ou da função e a inabilitação, pelo prazo de dez anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, na administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 5º As mesmas penas e o mesmo procedimento judicial serão aplicadas aos que, no exercício de função pública ou não, buscarem proveito para si ou para outrem, mediante influência sobre os titulares mencionados nos arts. 1º e 2º desta lei, conduzindo-os à prática de crimes contra a Administração Pública.

Art. 6º A sentença que absolver os denunciados nos termos desta lei está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal.

Art. 7º A desobediência aos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos referentes aos crimes mencionados nesta lei implica no impedimento da promoção do juiz ou do órgão do Ministério Pùblico por tantos dias quantos os de atraso, não podendo, sob pena de responsabilidade, ser relevada por qualquer autoridade. A promoção feita em desobediência ao disposto neste artigo é nula de pleno direito.

Art. 8º Prestar informações ou dar causa a instauração de processo judicial contra ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, imputando-lhe crime contra a administração pública de que o sabe inocente:

Pena: a correspondente ao crime imputado.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

(\*) Em negrito, as partes vetadas.

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

Senadores Bernardino Viana, Raimundo Parente, Humberto Lucena e os Srs. Deputados Claudino Sales, Ossian Araripe e Pimenta da Veiga.

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, à Comissão deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 24 de agosto próximo.

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avisos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das Comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se, a sessão às 11 horas e 10 minutos)*

## ATA DA 166ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980

### 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. NILO COELHO

AS 11 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.

#### SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloisio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinas — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelálio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

##### Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

##### Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

##### Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Víctor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

##### Piauí

Carlos Augusto; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

##### Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PDT; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Márcio Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

##### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

##### Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

##### Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

##### Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

##### Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

##### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquissón Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

##### Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauí — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

##### Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felippe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Brunó; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcelo Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Mamede — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Osvaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado

— PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

#### Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marçilio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto, Mário Hato — PMDB; Natal Gale PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo, Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

#### Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

#### Mato Grosso

Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristina Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

#### Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PDS; Levy dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldino Batém — PDS; Walter de Castro — PDS.

#### Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kifuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall' Oglia — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olívir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilalva de Magalhães — PP; Walber Guimarães — PP; Walmir Belinati PDS.

#### Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Coilares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani, Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

#### Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 417 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para breves comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 88, de 1980-CN, referente ao Projeto de Lei nº 15, de 1980-CN, que dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdão do Tribunal de Contas da União, e dá outras provisões.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 87, de 1980-CN.

*E lida a seguinte*

#### MENSAGEM Nº 87, DE 1980-CN

(Nº 232/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras provisões”.

Brasília, 23 de junho de 1980. — João Figueiredo.

E.M. n.º 223

Em 20 de junho de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O novo Código de Processo Civil tratou as dívidas consideradas liquidas e certas ao nível das próprias sentenças, na modalidade de execução que denominou de “título executivo extrajudicial” (arts. 583 e 586). Mas, ao fazê-lo, não só deu ao crédito público o mesmo tratamento da nota promissória e da letra de câmbio, títulos comerciais, como permitiu que outras espécies de obrigações, v.g., as obrigações para com as entidades financeiras, tivessem um rito de execução — com fase extrajudicial — muito mais eficaz, rápido e com privilégios que jamais foram conferidos ao crédito público.

2. Ora, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público e, sendo uma modalidade de controle judicial dos atos da administração pública, deve assegurar o equilíbrio — político, econômico e financeiro — entre o poder do Estado e o direito do cidadão.

3. Se a este a Constituição assegura o contraditório judicial, ao Estado deve ser garantido um processo expedido de realização da receita pública.

4. Sobreleva, no particular, a importância da obrigação pública, com características próprias, hierarquicamente superior a qualquer outro gênero de obrigação ou privilégio de natureza privada. Predomina o interesse público — econômico, financeiro e social. Em consequência, nenhum outro crédito deve ter, em sua execução judicial, preferência, garantia ou rito processual que supere os do crédito público, a execução de alguns créditos trabalhistas.

5. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 745, praticamente confere aos embargos do executado a mesma amplitude prevista no Código revogado, quando determinava que a ação executiva, uma vez contestada, seguiria o rito ordinário (art. 301).

6. Assim, salvo a hipótese do julgamento antecipado (art. 330), o novo Código manteve o rito de instrução e julgamento do anterior, para os títulos exequíveis extrajudiciais. Isso, quando leis e decretos-leis diversos já haviam acelerado as execuções fiscais, seja autorizando o julgamento sem audiência, quando desnecessária, seja permitindo a decisão por Juiz outro que não aquele que presidia a instrução.

7. Ocorre, ainda, que, em diversos textos legais — inclusive naqueles que teriam apenas caráter adjetivo —, encontra-se disposições substantivas, como no próprio Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e alterações posteriores, que regulavam, até o advento do novo Código, o processo executivo fiscal.

8. Resulta daí a vigência parcial não só desse Decreto-lei, como de outros, em disposições esparsas, que dificultam a consulta, a orientação jurisprudencial e a própria aplicação da lei.

9. Nessas condições, pela Portaria Interministerial n.º 273, de 15 de julho de 1976, o Ministro da Justiça e o Ministro da Fazenda constituíram Grupo de Trabalho, sob a presidência do então Subprocurador-Geral da República, Dr. Gildo Correa Ferraz, composto, ainda, pelo então Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, como coordenador, e Drs. Carlos Geminiano da Franca, Procurador da República, Pédrylvio Francisco Guimarães Ferreira, Gilberto Siqueira Rangel e Leon Frejda Szklarowsky, Procuradores da Fazenda Nacional, o último na qualidade de Secretário, com a finalidade de "preparar a redação final do anteprojeto de lei das execuções fiscais, bem como estudar e propor outras medidas de interesse da cobrança judicial da Dívida Ativa da União e da defesa judicial da Fazenda Nacional, com vistas ao melhor entrosamento das Procuradorias da República e da Fazenda Nacional, em face das respectivas competências legais", participando, ainda, dos trabalhos o Procurador Dr. Milton Baptista Seabra, representante do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

10. As atividades do Grupo, adiadas na expectativa das diretrizes que viessem a ser fixadas em consequência da Emenda Constitucional n.º 7, tiveram início em 14 de julho de 1977, sendo encerradas um ano após, com a apresentação do texto proposto.

11. Esse texto foi, afinal, apreciado pelo Exmo Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz, sendo revisto e parcialmente alterado em reuniões com o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, com a assistência do Procurador Dr. Pédrylvio Francisco Guimarães Ferreira, daí resultando a redação do incluso anteprojeto de lei.

12. É oportuno relatar que a orientação adotada no anteprojeto resultou do confronto e da análise das três alternativas que se separaram ao Grupo de Trabalho, com tarefa preliminar e decisiva para a definição que melhor se ajustasse aos objetivos visados: 1.º) elaboração de um texto paralelo e, no que coubesse, repetitivo do Código de Processo Civil, regulando completamente a execução fiscal, a exemplo do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e demais leis pertinentes, cujas normas de natureza adjetiva se acham revogadas pelo estatuto processual de 1973; 2.º) anteprojeto de alteração direta e parcial do próprio texto desse Código, para nele incorporar as normas tradicionais de garantias e privilégios da Fazenda Pública em Juízo, bem como aquelas que ensejasse maior dinamização da cobrança da Dívida Ativa; e 3.º) adoção de anteprojeto de lei autônoma, contendo, apenas normas especiais sobre a cobrança da Dívida Ativa, que, no mais, teria o suporte processual das regras do Código.

13. A primeira alternativa apresentou o inconveniente de reproduzir, em sua maior parte, normas já contidas no Código de Processo Civil, enquanto que a segunda se mostrou desaconselhável pelo fato de alterar o próprio Código recém-editado, atingindo o plano a que obedece o texto e acarretando não só a reor-

denação de títulos, capítulos e dispositivos como também a alteração das remissões existentes.

14. A terceira alternativa mereceu preferência, porque, a par de não revogar as linhas gerais e a filosofia do Código, disciplina a matéria no essencial, para assegurar não só os privilégios e garantias da Fazenda Pública em Juiz, como também a agilização e racionalização da cobrança da Dívida Ativa.

15. Aliás, a idéia de incluir-se no texto do Código de Processo Civil, em título ou capítulo específico, a execução fiscal, está ultrapassada pela própria sistemática da codificação. Também não se afigura aconselhável a alteração do texto promulgado e já, a esta altura, objeto de numerosas obras de comentário.

16. Outrossim, em que pese a competência constitucional a União Federal para legislar sobre o processo, as peculiaridades das unidades político-administrativas não recomendam um texto legal rígido, vinculado aos problemas maiores da Federação, mas inajustável ou passível mesmo de crítica, nas hipóteses causísticas das unidades menores.

17. Dessa forma, o anteprojeto ora apresentado buscou uma síntese, cuja simplicidade e clareza resultam de exaustiva análise da legislação de quase meio século.

18. Cabe ressaltar, no respeitante às normas processuais propriamente ditas, que o anteprojeto contém certo número de disposições de mera adaptação do sistema implantado pelo novo Código às necessidades próprias da execução fiscal, regulando-se, no mais, pela lei adjetiva civil.

19. O mesmo ocorre com as normas especiais dos privilégios da Fazenda Pública, de tradição secular.

20. Também no que tange aos dispositivos específicos da Fazenda Pública, a sua capitulação limita-se ao essencial, sem descer a peculiaridades regulamentares ou casuísticas.

21. Esse esforço tem em vista a certeza do Direito, alicerçada na uniformidade da Jurisprudência, por considerar-se que a aplicação continuada é a forma capaz de impedir que, a curto prazo, se torne ultrapassada a lei nova, via de regra casuística. Ao contrário, os textos enunciativos são os que permitem a superior apreciação das Cortes de Justiça, facilitando, no tempo, a construção exegética.

22. Com o objetivo de assegurar à realização da receita pública os melhores meios da execução judicial, o anteprojeto de lei acompanha o sistema processual do Código, acrescentando disposições capazes de conferir condições especiais para a defesa do interesse público, como é tradição em nosso Direito, desde o Império. O texto proposto levou em conta os princípios e diretrizes que inspiraram, nos últimos anos, as diversas medidas de resguardo do patrimônio público, v.g.: a instituição da Justiça Federal (Ato Institucional n.º 2, de 27-10-65); a edição de normas especiais sobre o confisco de bens por enriquecimento ilícito, em detrimento do patrimônio público (art. 8º do Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68, Ato Complementar n.º 42, de 27-1-69, Decreto-lei n.º 359, de 19-12-68; a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais (Decreto-leis n.º 1.060, de 21-10-69, e n.º 1.104, de 30-4-70); o aperfeiçoamento de normas de cobrança judicial da Dívida Ativa da União (Decreto-leis n.º 474, de 19-2-69, e n.º 858, de 11-9-69); a definição dos crimes de sonegação fiscal (Lei n.º 4.729, de 14-7-65) e de apropriação indébita de tributos (Lei n.º 4.357, de 16-7-64) e de contribuições previdenciárias (Lei n.º 3.807, de 26-8-60); e as garantias e privilégios do crédito tributário estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

23. O texto proposto concilia-se com os princípios e normas genéricas do Código, cuja filosofia e campo de aplicação constituem as premissas da projetada ordenação, embora esta se volte, especificamente e no essencial, para aspectos singulares da dinâmica processual, tendo em vista o interesse da realização da receita pública.

24. Também as disposições do Código que disciplinam especialmente a execução por quantia certa têm a sua aplicação mantida pelo anteprojeto. As inovações propostas, como normas peculiares à cobrança da Dívida Pública, têm por objeto os privilégios inerentes ao crédito fiscal e a preferência por normas processuais pré-existentes, ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do direito da Fazenda Pública. Assim, por exemplo: citação pelo correio e por edital, prazo dos embargos, produção de provas pela Fazenda Pública, efeitos da penhora, outras alternativas de garantia do juízo, ordem na penhora, avaliação, alienação e adjudicação, publicações, reunião de execuções, fraude de execução e outras disposições complementares necessárias.

25. As características acima assinaladas de modo amplo são, a seguir, ilustradas por indicações específicas do alcance das normas ora propostas.

26. O art. 1º estabelece que a execução judicial da Dívida Ativa da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, respectivas autarquias e empresas públicas será re-

gida pela nova lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

27. Nô art. 2.º, conceitua-se a Dívida Ativa da Fazenda Pública como a proveniente de fato jurídico gerador de obrigações legais e contratuais, cujo crédito seja inscrito no registro próprio das entidades indicadas no art. 1.º. Esse conceito aplica-se a outros créditos de interesse da Fazenda Pública, como os fundos de destinação social, criados por lei (§ 1.º).

28. A atualização monetária da Dívida Ativa, na forma prevista no § 2.º do art. 2.º, deixa explícita a aplicação do instituto, em abrangência justificada pela natureza da obrigação.

29. A regra do § 3.º do art. 2.º é o comando legal genérico no que tange à Constituição do crédito de toda a Fazenda Pública, no conceito amplo da expressão, enquanto que, no § 4.º, particulariza-se o procedimento quanto ao crédito da União Federal.

30. Importa assinalar que o Termo de Inscrição, como foi concebido no § 5.º, enseja, pelo seu aperfeiçoamento, condições que propiciam ao devedor opor a defesa que for cabível contra a execução judicial, com elementos seguros, especialmente quanto ao cálculo da dívida.

31. Releva notar, por outro lado, que a Certidão de Dívida Ativa, ao reproduzir os requisitos do Termo de Inscrição (§ 6.º), contém dados mais amplos dos que, até então, eram exigidos pela legislação anterior, sem discrepar da norma do art. 202 do Código Tributário Nacional, assegurando-se, pois, de forma mais efetiva, ao executado, o direito de defesa.

32. No § 7.º, prescreve-se, de forma expressa, para afastar qualquer dúvida, a possibilidade da preparação e numeração do Termo e da Certidão de Dívida Ativa não só pelo tradicional processo manual ou mecânico, mas também por meio do processamento eletrônico, recomendado por estudos os mais recentes.

33. Ainda no art. 2.º, § 8.º, o anteprojeto estabelece o justo equilíbrio entre os interesses da Fazenda Pública, como credora, à qual assegura a possibilidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa já ajuizada, e o direito de defesa do executado, devolvendo-lhe, nesse caso, o prazo para os embargos, segundo a norma do art. 203, do Código Tributário Nacional. Restabelece-se, assim, para a Dívida Ativa, de natureza não tributária, a regra do art. 5.º do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

34. O art. 3.º, na esteira de nossa tradição legislativa e da jurisprudência consagrada, reconhece à Certidão de Dívida Ativa a presunção de certeza e liquidez, inerente à prova pré-constituída. A regra já estabelecia para o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 204, parágrafo único) passa a abranger, para os efeitos previstos no anteprojeto, toda a Dívida Ativa, inclusive a de natureza não tributária.

35. O art. 4.º consolida normas — até então esparsas — definidoras do que se entende por sujeito passivo, devedor solidário e terceiro responsável, principalmente em função das garantias e privilégios de que desfruta o crédito da Fazenda Pública, segundo o princípio da responsabilidade pelo pagamento da dívida, seja objetiva, seja decorrente da culpa in eligendo e in vigilando, a que se referem os arts. 136 a 138 do Código Tributário Nacional.

36. Assim, os incisos desse artigo 4.º correspondem a conceitos e às hipóteses previstas não só no art. 568 do Código de Processo Civil, como no inciso III do art. 4.º do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e, mais recentemente, no art. 2.º do Decreto-lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969.

37. Os limites da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional (arts. 134, incisos III a V e VII, e 135) e sua aplicação — tornada nítida quanto às hipóteses de infrações, como ali expresso (arts. 136 a 138) — constituem a matéria dos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º do anteprojeto.

38. O § 3.º desse artigo facilita ao responsável indicar bens do devedor tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, passando os seus próprios a responder apenas pela insuficiência dos primeiros.

39. As garantias e privilégios do crédito tributário (Código Tributário Nacional, arts. 186 e 188 a 192) são explicitados pelo § 4.º do art. 4.º em relação à Dívida Ativa da Fazenda Pública em geral, dado o interesse fundamentalmente público de toda a realização da receita.

40. O art. 5.º preserva o princípio da preeminência do crédito da Fazenda Pública, no mesmo sentido do entendimento fixado pelo Tribunal Federal de Recursos, em sua composição plenária, quando da decisão de conflitos de jurisdição, em face de execução fiscal instaurada em data anterior à da decretação da falência de um mesmo devedor.

41. O art. 6.º simplifica a norma do art. 282 do Código de Processo Civil, para atender à dinamização da cobrança, sem pre-

juízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juiz, do réu, do pedido e do valor da causa (§§ 1.º e 2.º).

42. Quanto à indicação de provas, entendeu-se (§ 3.º) dispensável, ab initio. Tal exigência também não constava do art. 6.º do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a ilidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes.

43. Sobre o valor da causa, o anteprojeto observa o princípio do art. 258, n.º I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (§ 4.º).

44. O art. 7.º, respeitando o direito das partes, principalmente do executado, corresponde à inovação, no sentido de conferir maior impulso ao processo de execução, segundo o princípio da economia do juiz, visando à aplicação automática da lei processual, em suas várias fases. Pretendeu-se, também, evitar a repetitiva conclusão de autos para a prolação de despachos ordenatórios de atos cuja seqüência normal está prevista em lei.

45. No art. 8.º, procura-se tornar mais expedita a citação, excluída a limitação do art. 222 do Código de Processo Civil, que contém restrição inadequada à natureza do processo de que se cogita. Independentemente da atividade profissional, qualquer pessoa (física ou jurídica) poderá ser citada (incisos I, II e III), por intermédio do correio, com aviso de recepção, tal como acontece no processo trapalhista.

46. Ainda em benefício da economia, foi simplificada a citação por edital, reduzindo-se os detalhes da publicação, tudo, sem prejuízo, porém, da indicação dos elementos necessários à defesa. A publicação será feita uma só vez no órgão oficial (inciso IV).

47. O artigo inova ainda em seu § 1.º. Para a citação, no processo de execução da Dívida Ativa, a Fazenda Pública é dispensada de requerer a expedição da Carta Rogatória, substituída por edital. Há, portanto, a presunção de que o devedor está em lugar inacessível, ainda que o país estrangeiro não se recuse a cumprir a Carta Rogatória. O aperfeiçoamento do processo de execução da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não deve depender da existência ou não de tratados internacionais que prevejam a reciprocidade no cumprimento das Cartas Rogatórias.

48. A regra sugerida torna inócuas a manobra do devedor em se ausentar do País, sem deixar representante credenciado, com a finalidade de impedir a execução.

49. A redação do § 2.º do art. 8.º procura proteger a execução fiscal contra outra manobra de que também se utilizam os devedores, consistente em impedir a execução na fase citatória, para livrarse do débito pela via da prescrição. Com a adoção dessa norma, ainda quando se torne necessária a citação por edital, a prescrição do direito de cobrar estará interrompida (§ 1.º do art. 219 do Código de Processo Civil). Cabe lembrar que, perante o Judiciário Trabalhista, basta a distribuição da reclamatória para acarretar a interrupção do prazo prescricional.

50. Novas garantias da execução fazendária são previstas no art. 9.º. Inicialmente, no que diz respeito ao depósito em dinheiro, à ordem do Juiz (inciso I), dispõe sobre a respectiva correção monetária, a fim de que seja mantido o seu valor no curso da demanda. Acrescente-se que a Caixa Econômica Federal já recebia esse depósito nas condições indicadas, por efeito de expressa disposição legal (art. 16 do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969) e de ato administrativo (Portaria GB 358, de 28 de outubro de 1971, do Ministro da Fazenda). No âmbito estadual, por ato dos Desembargadores-Presidentes dos Tribunais de Justiça, na forma das respectivas leis de organização judiciária, os bancos oficiais dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro também assim procedem.

51. A expedição do recente Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, consolida essa prática. E, nesse particular, o anteprojeto estende às execuções de competência da Justiça Estadual os princípios do citado decreto-lei.

52. O inciso II do art. 9.º contém inovação salutar, tanto para o exequente como para o executado, ao permitir a fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora. A garantia ordinária, através da penhora, está prevista nos incisos III e IV, facultando este último a oferta de bem por terceiro.

53. A defesa da meação sobre o patrimônio imobiliário, como é da tradição do direito brasileiro, é provida no § 1.º.

54. O § 2.º regula a forma do ato processual decorrente da efetivação da garantia e, no § 3.º, declara-se a equivalência do

depósito em dinheiro e da fiança bancária à penhora, em garantia da execução, ressalvando-se, no § 4º, que somente o depósito em dinheiro, nas condições previstas, faz cessar a responsabilidade pela correção monetária e juros de mora. O § 5º deixa na competência do Conselho Monetário Nacional a adoção das normas reguladoras da fiança bancária.

55. O art. 10 adapta às normas processuais inovadas a formulação da regra do direito adjetivo vigente.

56. A regra do art. 655 do Código de Processo Civil é, em parte, alterada pelo art. 11 do anteprojeto, que ainda admite (§ 1º), independentemente da ordem nele fixada, a penhora do estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, a exemplo das hipóteses previstas nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

57. O § 2º do art. 11 dá à penhora em dinheiro o mesmo tratamento dado ao depósito.

58. A remoção do bem, prevista no § 3º, justifica-se como providência cautelar no interesse da execução.

59. A partir da premissa de que o executado — já citado — acompanha a tramitação do processo, mormente depois da penhora, e em face da linha adotada, de sucessão automática das fases da execução, o art. 12 dispensa a formalidade da intimação pessoal. Assim, dispõe que a intimação será feita mediante publicação, no órgão oficial, ou pelo correio, forma que não prejudica a defesa e evitar o atraso da execução. O § 2º determina a intimação do cônjuge, quando a penhora recair em bem imóvel, observadas as normas da citação.

60. O art. 13 consagra, na execução fiscal, a atuação do Oficial de Justiça como avaliador, que já existe na Justiça do Trabalho. Na execução trabalhista, o mandado expedido é de penhora e avaliação. Aliás, o próprio ato da penhora envolve sempre uma avaliação pelo Oficial de Justiça, na verificação da suficiência dos bens. E a hipótese de arresto, conforme a regra do art. 653 do Código de Processo Civil, confirma a assertiva.

61. Os §§ 1º, 2º e 3º desse artigo adaptam a impugnação à avaliação do bem penhorado à norma do *caput*.

62. As formas de registro da penhora, para a garantia dos seus efeitos, até mesmo em função da ordem de precedência, estão reguladas no art. 14.

63. O art. 15 e seus incisos, embora atendendo às inovações do anteprojeto, em matéria de garantia da execução, seguem a diretriz processual vigente (art. 668 do Código de Processo Civil).

64. Também o art. 16 e seus incisos correspondem à adaptação de normas em vigor, da mesma forma que os §§ 1º e 2º. Por outro lado é ampliado o prazo para os embargos.

65. Vale considerar mais detidamente a matéria de que trata o § 3º do art. 16. Das causas impeditivas, modificativas ou extintas da obrigação de pagar, exigível através do processo de execução fiscal, e respeitadas as leis especiais que dispõem em outro sentido, excluiu-se a compensação, assim como a reconvenção.

66. Observa-se que, no campo tributário, a compensação é admissível quando a lei, taxativamente, prevê aquela forma de extinção do crédito, como admite o art. 170 do Código Tributário Nacional.

67. Mas, ainda que, em casos expressamente previstos em lei, a compensação pudesse vir a ser argüida como matéria de defesa, o devedor somente poderia fazê-lo depois de ter tornado lícito e certo o seu crédito, como impõe o citado art. 170 do Código Tributário Nacional. Isso, sem dúvida, em processo outro que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública, salvo se lei especial vier a permitir a compensação.

68. Mas pretende-se, apenas, seja devolvido à execução fiscal antigo privilégio, tranquilamente aceito no decurso de longos anos, vale dizer a regra do art. 17 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. A inclusão da norma torna sem objeto a dúvida sobre a revogação do referido dispositivo pelo Código de Processo Civil.

69. O art. 17, ao alterar o prazo para a impugnação dos embargos do devedor, leva em conta o privilégio estabelecido no art. 188 do Código de Processo Civil. O disposto no parágrafo único, complementando o *caput*, observa o princípio do art. 740 do mesmo Código.

70. O art. 18 abre à Fazenda Pública mais uma oportunidade de verificação da suficiência da garantia da execução.

71. O art. 19, por sua vez, oferece ao terceiro prestador da garantia, antes da alienação judicial, a possibilidade de evitar a perda do bem objeto dessa garantia ou, quando esta for fidejussória, ilidir a execução contra ele próprio.

72. A disposição do art. 20, complementada por seu parágrafo único, elimina dúvida que se levantou na exegese do art. 747

do Código de Processo Civil, adotando regra prestigiada pelo entendimento jurisprudencial dominante.

73. Quando houver alienação antecipada do bem oferecido em garantia da execução, fica assegurado, pelo art. 21, procedimento paralelo ao previsto no art. 9º, inciso I, no interesse da manutenção do valor monetário do produto da operação.

74. O art. 22 estabelece condições de publicidade do leilão que tornam mais rápida a satisfação do crédito da Fazenda, sem prejuízo dos princípios básicos que, no interesse das partes, devem orientar o procedimento de que se trata.

75. A distinção entre praça e leilão, conforme se trate de bens móveis ou imóveis, não oferece alcance prático na execução regulada pelo anteprojeto. Daí a alteração proposta no art. 23 no sentido de estender a todos os bens, no que tange à execução fiscal, a alienação por leilão público, de que trata o art. 704 do Código de Processo Civil. A preferência pelo leilão por lotes poderá ser manifestada, segundo a regra do § 1º do citado art. 23, como alternativa da arrematação englobada de que trata o art. 691 do Código de Processo Civil.

76. Ainda quanto ao art. 23, vale esclarecer que a disposição contida em seu § 2º guarda consonância com o comando do art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil, adaptando-o à orientação do anteprojeto.

77. Propõe-se, no art. 24, como inovação, que a adjudicação pela Fazenda Pública seja pleiteada antes do leilão, nas condições que menciona. As duas hipóteses (incisos I e II) indicam situações que devem corresponder a procedimentos diferentes. A preferência deferida à Fazenda para a adjudicação em igualdade de condições, findo o leilão (inciso II), também inova a norma ordinária, para permitir-lhe haver o bem, mesmo quando existam licitantes.

78. A regra do parágrafo único do art. 24 representa uma garantia ao executado, no sentido de que a expropriação se fará com pleno resguardo dos seus legítimos interesses.

79. A formalidade da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda traduz a preocupação de ensejar a este o acompanhamento direto dos atos processuais (art. 25 e parágrafo único), que, de outro modo, dado o volume de encargos a ele atribuídos, sem opções para a sua redistribuição, poderia acarretar preclusões lesivas ao interesse do Erário.

80. O preceito do art. 26 visa a explicar que, no caso previsto, não ocorre a sucumbência. A hipótese não se confunde com a imprecedência da execução fiscal.

81. O art. 27 legitima prática útil, que se adota em benefício da economia processual e em condições de segurança do direito das partes. No parágrafo único, disciplina-se antiga praxe que facilita, sobremodo, o acompanhamento das execuções, sendo de assinalar-se que, nos casos, muito freqüentes, da existência de vários processos contra o mesmo devedor, tornam-se inócuas as publicações que não mencionam o número de inscrição de Dívida Ativa, obrigando as partes a apurar em cartório a que execução corresponde.

82. O art. 28 projeta, na execução fiscal, de modo a não comportar dúvidas, a norma geral do art. 573 do Código de Processo Civil com aplicação dos princípios referentes ao processo de conhecimento (arts. 102 a 106).

83. O art. 29, dispondo processualmente sobre matéria de que já se ocupa o Código Tributário Nacional, tem por escopo afastar dúvidas que surgiram com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, em seu art. 9º, inciso I, e adota a solução contida em arrestos de nossa mais alta Corte Judiciária.

84. Nos arts. 30 e 31, garante-se a preferência do crédito da Fazenda Pública, em termos gerais que não caberiam no Código Tributário Nacional, visto que seus arts. 184 e 185 se dirigem apenas aos créditos de natureza tributária.

85. O § 2º do art. 31 resguarda o terceiro de boa fé.

86. Os processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento e concurso de credores ensejam oportunidades a que se pratiquem atos com reflexos prejudiciais ao crédito da Fazenda Pública. O art. 32 procura prevenir tais situações, seja pela prova de quitação da Dívida Ativa, seja pela concordância da Fazenda Pública.

87. O art. 33 e seus parágrafos disciplinam o depósito judicial em garantia da execução fiscal, indicando que deverá ser feito em estabelecimentos oficiais e assegurando a respectiva correção monetária, na forma do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979.

88. O art. 34 estabelece rotina imprescindível às averbações no Registro da Dívida Ativa, com reflexos no próprio balanço patrimonial da Fazenda Pública considerada.

89. Com o objetivo de evitar que a segunda instância fique assoberbada com processos de reduzido valor e seguindo orientação de diplomas anteriores (Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro

de 1938, art. 74, modificado pelo Decreto-lei n.º 474, de 19 de fevereiro de 1969), estabeleceu-se, no art. 35, a alçada, buscando-se, assim, o equilíbrio entre os interesses das partes em litígio.

90. O art. 36 atende também à preocupação da economia processual e da celeridade dos julgamentos facultando a dispensa da audiência de revisor, no julgamento das apelações.

91. A padronização dos documentos de arrecadação utilizados na liquidação dos débitos fiscais, ajuizados ou não, afigura-se medida de indiscutível utilidade, conferindo-se à Administração, no art. 37, a base legal para fazê-lo.

92. O art. 38 corresponde ao princípio legal que disciplina a atuação do servidor público, mas, dada a matéria do anteprojeto, faz referência específica ao Auxiliar de Justiça, com vistas ao seu desempenho nos atos e termos da execução fiscal.

93. O art. 39 visa evitar a procrastinação dos feitos com os inconvenientes que acarreta não só à Fazenda Pública, como às próprias partes, e aperfeiçoar norma moralizadora já encampada tanto pelo Código de Processo Civil (art. 585, § 1.º), quanto por leis especiais (art. 20, § 3.º, do Decreto-lei n.º 147, de 1967).

94. O parágrafo único deste artigo, consagrando o entendimento firmado no contencioso administrativo, elimina dúvidas e divergências. De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

95. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objetivo e para o mesmo fim.

96. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa — contra o título materializado da obrigação — essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interpuesto na instância inferior.

97. Prevê-se no art. 40 a isenção de custas ou desnecessidade do depósito para atendimento de despesas na prática dos atos processuais, pois apesar do art. 27 do Código de Processo Civil determinar que o vencido os pagaria ou ressarciria a final, há decisões judiciais no sentido da paralisação do feito, enquanto não realizado o prévio adiantamento dos valores, pela Fazenda Pública. O parágrafo único estabelece a obrigação de a Fazenda Pública ressarcir, a final, as despesas feitas pela parte contrária, quando vencida.

98. O art. 41 objetiva sanar dúvidas ocorridas na aplicação do art. 791 do Código de Processo Civil, prevendo-se a suspensão da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, e abrindo-se vistas dos autos, em tais casos, ao representante judicial da Fazenda Pública, para as diligências que se fizerem necessárias, no âmbito da Administração, arquivando-se, após um ano, os autos em Juízo. Todavia, a qualquer tempo, poderá ter prosseguimento a execução cujo curso seja suspenso, desde que encontrados o devedor ou bens penhoráveis.

99. O art. 42 amplia à Fazenda Pública em geral dispositivo de lei especial aplicável apenas à Fazenda Nacional (art. 20, §§ 4.º e 5.º, do Decreto-lei n.º 147, de 1967). Resguarda-se o interesse das repartições em manter os processos administrativos. Em certos casos, tais processos não estão concluídos ou deles depende a Administração para providências, muitas vezes, do interesse das próprias partes. Outrossim, os modernos métodos de reprodução permitem o pronto fornecimento de cópias autenticadas.

100. Finalmente, o art. 43 dispõe sobre a revogação das disposições em contrário e à entrada em vigor — noventa (90) dias após a publicação — da lei.

101. O anteprojeto, por outro lado, insere-se no Programa Nacional de Desburocratização, a que se refere o Decreto n.º 83.740, de 18 de julho de 1979, uma vez que simplifica o processo da execução da Dívida Ativa, reduz, substancialmente, o número de despachos interlocutórios do Juiz, liberando-o de trabalhos meramente burocráticos em favor da atividade especificamente judicante, utiliza os modernos serviços dos Correios para a citação dos executados, cria condições para a melhor utilização do processamento de dados na execução fiscal, descongestiona as vias judiciais, nas duas instâncias, e adota outras medidas, tudo em consonância com os princípios constitucionais que regem os direitos e garantias individuais e as funções do Poder Judiciário.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e mais elevada consideração. — Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça — Ernane Galvães, Minis-

tro da Fazenda — Hélio Marcos Penna Beltrão, Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

#### PROJETO DE LEI N.º 14, DE 1980-CN

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, respectivas autarquias e empresas públicas será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2.º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela proveniente de fato jurídico gerador de obrigação legal ou contratual, cujo crédito seja inscrito no registro próprio das entidades indicadas no artigo anterior.

§ 1.º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1.º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2.º A obrigação legal ou contratual abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3.º A inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito.

§ 4.º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — a dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite.

Art. 4.º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I — o devedor;

II — o fiador;

III — o espólio;

IV — a massa;

V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI — os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2.º Respondem, pessoal e subsidiariamente, até o total da dívida das pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de dolo ou culpa, os sócios, diretores, gerentes, administradores ou representantes.

§ 3.º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraça-

dos do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução; se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I — o Juiz a quem é dirigida;

II — o pedido; e

III — o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I — citarão, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º;

II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III — arresto, se o executado não tiver domicílio, dele se ocultar ou houver praticado qualquer ato de fraude à Fazenda Pública;

IV — registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V — avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I — a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II — a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez (10) dias após a entrega da carta à agência postal;

III — se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze (15) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV — o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judicário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II — oferecer fiança bancária;

III — nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11, ou

IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 33, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá as condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I — dinheiro;

II — título da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III — pedras e metais preciosos;

IV — imóveis;

V — navios e aeronaves;

VI — veículos;

VII — móveis ou semoventes; e

VIII — direitos e ações.

§ 1º Independentemente da ordem fixada neste artigo, a penhora poderá recair em estabelecimento industrial, comercial ou agrícola.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida para a citação (art. 8º, incisos I e II).

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação do bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do Juiz.

§ 3º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contra-fé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, inciso IV:

I — no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II — na repartição competente para emissão de certificado de propriedade, se for veículo;

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial, se for ação, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I — ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — do depósito;

II — da juntada da prova da fiança bancária;

III — da intimação da penhora.

§ 1.º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2.º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três).

§ 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, o Juiz decidirá de plano e, em seguida, abrirá vista à Fazenda Pública para se manifestar sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I — remir o bem, se a garantia for real; ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juiz deprecado, que os remeterá ao Juiz deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juiz deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no art. 9.º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juiz, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1.º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2.º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1.º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes, que indiquem.

§ 2.º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juiz e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juiz da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I — União e suas autarquias;

II — Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III — Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, sem espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 31. Considera-se fraudulenta a oneração ou a alienação de bens, direitos ou rendas, ou seu começo, por quem esteja em débito para com a Fazenda Pública.

§ 1.º Os bens, direitos ou rendas de que trata este artigo ficam sujeitos à execução, ainda que em poder de terceiro.

§ 2.º Presume-se a boa fé do terceiro, se, no ato respectivo aquele que alienar, compromissar ou onerar, declarar que não está em débito para com a Fazenda Pública e apresentar certidão negativa de execuções fiscais, expedida pelos Ofícios distritais, nos 30 (trinta) dias anteriores à operação.

Art. 32. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 33. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — os da competência da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, nos termos do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979;

II — os da competência da Justiça Estadual, na respectiva Caixa Econômica, Banco oficial ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal.

§ 1.º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2.º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juiz competente.

Art. 34. O Juiz, de ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 35. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente utilizada e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2.º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo Juiz, em petição fundamentada.

§ 3.º Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 36. Nos processos regulados por esta lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 37. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 38. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em dez (10) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juiz.

Art. 39. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 40. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública resarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 41. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1.º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2.º Decorrido o prazo máximo de um (1) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3.º Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 42. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz a repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juiz, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 43. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

(Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966)

#### CAPÍTULO VI

##### Garantias e privilégios do Crédito Tributário

#### SEÇÃO II

##### Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proférda sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

#### DECRETO-LEI N.º 1.737, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

##### Disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ao portador, os depósitos:

I — relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II — em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III — em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV — em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1.º O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1.º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2.º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 2.º Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art. 3.º Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos.

Art. 4.º O depósito nos casos, dos incisos, I, III, III e IV do artigo 1.º, será feito pelo valor monetariamente atualizado do débito, neste incluída a multa de mora, acrescido dos juros de mora cabíveis e se for o caso, do encargos previstos no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, combinado com o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 5.º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a aplicar o produto dos depósitos em dinheiro referidos neste Decreto-lei na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 6.º A Caixa Econômica Federal, durante a vigência do depósito, obriga-se a resgatar, nos respectivos vencimentos, as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, adquirindo outras, de mesmo tipo e prazos de vencimento.

Art. 7.º Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito:

I — em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

II — em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será devolvido ao depositante ou entregue ao órgão competente.

Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.

Art. 8.º Após cada trimestre civil, a Caixa Econômica Federal informará à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o montante discriminado dos depósitos de que trata este Decreto-lei.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, Helvídio Nunes, Murilo Badaró, Bernardino Viana, Almir Pinto, Raimundo Parente e os Srs. Deputados Airon Rios, Alcebiades de Oliveira, Brabo de Carvalho, Francisco Leão, Léo Simões e Nelson Morro.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Roberto Saturnino, José Richa e os Srs. Deputados Fernando Coelho, Jorge Gama e Roque Aras.

Pelo Partido Popular — Senador Affonso Camargo e os Srs. Deputados Manoel Gonçalves e Felippe Penna.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — A Comissão Mista, ora designada, deverá reunir-se, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas para eleição do presidente e do vice-presidente e designação do relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 24 de agosto corrente.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 40 minutos.)

## ATA DA 167ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980

### 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS. ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinas — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelálio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

#### Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

#### Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

#### Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélvio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

#### Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

#### Piauí

Carlos Augusto; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

#### Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Morais — PDT; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marçal — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

#### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

#### Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

#### Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

#### Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Buílhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

#### Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rolemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

#### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquissón Soasres — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Álves — PDS; Jorge Vianna; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Faíçao — PDS.

#### Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

#### Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felippe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro

Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

#### Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcelos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Silvio Abreu Jr. — PP; Tarcisio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cândido Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hailo — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

#### Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulô Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS Wilmar Guimarães — PDS.

#### Mato Grosso

Airton dos Reis; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

#### Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PDS; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueirô — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

#### Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Viléla de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

#### Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Iyo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marczan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

#### Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 418 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO** (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Na oportunidade, desejo registrar, com muita satisfação, uma entrevista concedida pelo ilustre Ministro da Educação, o fluminense Eduardo Portella. O Ministro Eduardo Portella diz:

“O Ministro Eduardo Portella é alguém que desde cedo aprendeu a conviver com o risco — afirmou — e que tem até um fascínio especial pelo risco. A convivência com o risco não deve ser contabilizada como uma inconveniência. Nesta matéria sou um pouco como meu amigo Guimarães Rosa: “Vaquejar é fácil, viver é que é perigoso”. Meu cargo pertence ao Presidente da República, não pertence a mim, sou apenas um delegado.”

S. Ex<sup>e</sup> estava sustentando, Sr. Presidente, que os Estados e Municípios deveriam sustentar o ensino.

“Mantendo esta linha de raciocínio, o Ministro voltou a sugerir mudanças na política econômica no sentido de aprimoramento do ensino, defendendo fórmulas de transferência que “compensem a centralização tributária vigente”. Com isso, segundo ele, “Estados e Municípios poderiam arcar com o ensino de primeiro e segundo graus profissionalizante em nível de qualidade desejável, coisa impossível na divisão tributária vigente.”

Sr. Presidente, é um grande Ministro, um grande patriota e um grande homem público, porque dizer uma realidade, sustentar uma realidade, como Membro de um Governo, merece todos os encômios da Oposição do Congresso Nacional.

“Não vejo como solucionar o problema — pondera o Ministro — pois precisaríamos de 12 por cento do orçamento da União para promover mudanças significativas.

Os investimentos na área social são altamente redistributivos, de amplo alcance, e por eles me bato no sentido de fortalecê-los e gerar novas frentes de financiamento para universidade, primeiro e segundo graus. Mas com a centralização tributária vigente é impossível aos Estados e Municípios promover um ensino satisfatório. Esta política deve mudar, mas o Ministro da Educação não administra as finanças. O que posso fazer é falar o que sinto e reivindicar enfaticamente.”

Sr. Presidente, é uma crítica velada à política econômico-financeira do Governo. E, ainda mais: esta centralização tributária, onde a União leva a parte do leão, deixando pouco para o Estado e quase nada para os Municípios. E a União, além dessa participação tributária, ainda tem como fonte de receita três loterias, a federal, a federal esportiva e, agora, a lotus. Tem o Banco do Brasil, tem a Caixa Econômica. E é o Estado que tem a responsabilidade da segurança do magistério. Vemos, Sr. Presidente, o esvaziamento econômico dos Municípios brasileiros, diante dessa política tributária. E o Ministro da Educação, honestamente, como um grande fluminense, vem a público e diz que sustenta e denuncia a decadência do ensino no Brasil. E S. Ex<sup>o</sup> ainda diz que não pode fazer nada. Mas, eu digo porque S. Ex<sup>o</sup> não pode fazer nada, rapidamente: o orçamento, a rubrica orçamentária do Ministério da Educação é menor do que a de alguns Municípios brasileiros não industrializados. Enquanto sofre o Ministério da Educação por falta de recurso.

Leio, rapidamente, Sr. Presidente, o Decreto-lei nº 594, de 7 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências.

No seu art. 3º diz o seguinte:

Art. 3º A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico, e será distribuída de acordo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:

- a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;
- b) 30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;
- c) 30% (trinta por cento) para programas de alfabetização.

Sr. Presidente, o que está acontecendo? Um teste semanal, um rateio semanal da Loteria Esportiva, ultimamente vai a quase 200 milhões. E a Legião Brasileira de Assistência leva 40% semanalmente, enquanto o Ministro da Educação vem a público, dizer que "a Educação no Brasil está falida por falta de recursos", e aumenta o índice de analfabetos, o ensino está completamente desarvorado, sem uma estratégia adequada para o seu aprimoramento.

Sr. Presidente, a minha posição nesta tribuna, hoje, é para louvar o Ministro Eduardo Portella, este grande fluminense, este grande patriota, pelo seu alto espírito público e pela sua honestidade de propósitos, confessando a falência do ensino no Brasil. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Samir Achoa. (Pausa.)

S. Ex<sup>o</sup> não está presente.

Com a palavra o nobre Deputado João Linhares.

**O SR. JOÃO LINHARES** (PP — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A data de 29 de maio e a Portaria do Ministério da Aeronáutica de nº 687 são de grande e real importância para o transporte aéreo nacional, pois representam para as empresas aéreas de nosso País a aforria, há muito reclamada, no campo do transporte de carga internacional, pois antes esse terreno era privativo da empresa mais bafejada pelo calor governamental: a VARIG.

É necessário informar aos Srs. Senadores e Deputados um dado que mostra a importância da decisão de 29 de maio. O DAC autorizou, no ano de 1979, cerca de 400 vôos cargueiros de empresas aéreas estrangeiras em linhas não regulares do exterior para o Brasil, e vice-versa. Como só a VARIG podia atuar nesse campo, possibilitou que empresas estrangeiras fossem habilitadas e ficassem com a maior parte do frete.

Assim é que a 29 de maio foram abertas as portas do País para que, através delas, saíssem os aviões de todas as empresas brasileiras, atendendo às exigências do mundo moderno, através de um transporte rápido e eficaz.

Não só a VASP tornou-se apta neste importante campo, também a nossa conceituada TRANSBRASIL, já campeã no transporte noturno, formou a sua subsidiária, a AEROBRASIL, atendendo a todos os requisitos do Ministério da Aeronáutica. Essa empresa apenas aguarda aprovação do DAC para que suas asas cortem os céus de boa parte do mundo, levando com segurança e eficiência, muito daquilo que exportamos, e, do exterior, trazendo o que necessitamos para o desenvolvimento de nosso povo.

Queremos louvar aqui o espírito empreendedor, corajoso e patriótico dos homens que dirigem a TRANSBRASIL, orgulho da gente catarinense, pois lá foi, praticamente, o seu berço.

Nesta oportunidade, não podemos deixar de registrar, dentre os seus dirigentes e dedicados funcionários, os nomes de Omar Fontana, não só um entusiasta da aviação, mas um verdadeiro operário de sua companhia, e do jo-

vem e dinâmico catarinense Felipe da Luz que, com sua mocidade e idealismo, deu novas feições à TRANSBRASIL (Muito bem!).

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Tarcísio Delgado.

**O SR. TARCÍSIO DELGADO** (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ocupamos a tribuna, neste espaço, para registrar a manifestação do Movimento de Anistia e do Comitê Brasileiro de Solidariedade aos povos da América Latina, em documento que foi hoje entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Flávio Marcílio, com mais de 17 mil assinaturas, e entre estas assinaturas há várias de autoridades brasileiras, pessoas e vultos da cultura deste País, com referência ao famigerado Estatuto dos Estrangeiros, que esta Casa deverá votar amanhã, porque tem o seu prazo de tramitação se encerrando neste dia.

Nós, ao registrarmos esta manifestação com esse grande número de assinaturas de vultos da nossa cultura, da nossa inteligência, da nossa literatura, queremos, em nome da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro deixar a nossa conclamação nesta hora, para que este Congresso, amanhã, possa registrar um momento histórico na sua vida, e não permitir que essa matéria passe por decurso de prazo. Há uma obrigação, há um dever, amanhã, de cada Congressista de comparecer nesta Casa. Aqueles que têm argumentos para sustentar o projeto de autoria do Governo devem aqui estar para sustentarem com argumentos e com votos este projeto; e, aqueles que entendem que este projeto é um mal para a Nação brasileira, como nós outros entendemos, e vários segmentos da sociedade no Brasil têm manifestado, também têm todos o dever de estar aqui para votarem contra o projeto.

O que não é possível, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é que numa matéria da seriedade desta, matéria que concitou a opinião e a manifestação de todos os segmentos da sociedade brasileira, inclusive durante o período do recesso parlamentar, quando entidades as mais renomadas deste País se manifestaram reiteradamente sobre a matéria, o que não é possível é que o parlamentar, é que o Congresso deixe de se pronunciar sobre esse projeto. Seria e será, caso venha a acontecer — esperamos que não aconteça — um dia negro e uma página triste se amanhã não dermos número, e se o Congresso não estiver todo aqui para dar o seu voto nesta matéria e este projeto passar por decurso de prazo, porque será assim uma aprovação por omissão de uma matéria que envolveu a manifestação da vontade e a manifestação de muitos segmentos da nossa sociedade.

Por isso, ao registrar a entrega deste documento importante, e com mais de 17 mil assinaturas ao Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Flávio Marcílio, queremos ressaltar a importância deste projeto, e nesta reunião derradeira do Congresso Nacional antes da apreciação do projeto do Estatuto dos Estrangeiros, concluir a que estejamos todos aqui amanhã, para que cada um manifeste a sua vontade, manifeste a sua opinião, através da palavra e do voto, para que esta matéria ganhe assim a colaboração, ganhe assim a participação ativa de todos os congressistas e não passe assim, por decurso de prazo, o que será, sem dúvida alguma, uma vergonha para esta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!).

#### DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. TARCÍSIO DELGADO EM SEU PRONUNCIAMENTO

#### COMITÊ BRASILEIRO DE SOLIDARIEDADE AOS POVOS DA AMÉRICA LATINA

#### À Imprensa

Representantes dos Movimentos de Anistia e do Comitê Brasileiro de Solidariedade aos Povos da América Latina entregaram ao presidente da Câmara, Deputado Flávio Marcílio, um conjunto de abaixo-assinados, contendo cerca de 17 mil assinaturas contra a *Lei dos Estrangeiros*. Estas assinaturas foram recolhidas durante o mês de julho, em todo o Brasil, em Congressos de Cientistas, de estudantes e de profissionais de várias categorias, através de bancas de assinaturas em praça pública nas capitais e no interior dos estados.

Inúmeras personalidades brasileiras firmaram o abaixo-assinado. Entre elas: Jorge Amado, Celso Furtado, José Mindlin, Severo Gomes, Paulo Schilling, Elly Silva, Mário Schemberg, Fernando Henrique Cardoso, Perseu Abramo, David de Moraes, Apolônio de Carvalho, Jacob Gorender, Evaristo de Moraes, Caio Gracco Prado, Fernando Lemos, Ivaldo Granatto, Gianfrancesco Guarnieri, Francisco de Oliveira, Juarez Brandão Lopes, Michel Debrun, Francis Hime, Zélio Alves Pinto, Ziraldo, Henfil, Ector Babenco, José Celso Correia, Suzana Amaral, Aracy Amaral, Hélio Pelegrino, Cláudia Andujar, Lia Junqueira, Cecília Alves Pinto, além de inúmeros repre-

sentantes de entidades estudantis, sindicais, profissionais e parlamentares da área estadual e federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ruy Côdo.

**O SR. RUY CÔDO (PMDB — SP)** — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — S. Ex<sup>a</sup> desiste da palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 88, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

*É lida a seguinte*

### MENSAGEM N° 88, DE 1980-CN

(Nº 233/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de junho de 1980. João Figueiredo.

EM-MJ-N.º 82346.

Em 20 de junho de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com a presente tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em decisões definitivas do Tribunal de Contas da União.

O projeto, que resultou de entendimentos entre o Tribunal de Contas da União e a Procuradoria Geral da República, visa a tornar mais expedita e eficaz a execução dos julgados definitivos daquela Corte condenatórios dos responsáveis em débito para com a Fazenda Pública, independentemente de quaisquer outras formalidades, em conformidade com o disposto no art. 50, alínea e, do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

Consoante prevê o art. 2º do projeto, para que não parem dúvidas quanto à sua abrangência, consideram-se incluídos entre os responsáveis a que alude o art. 1º os dos órgãos ou entidades da administração indireta, inclusive de fundações instituídas ou mantidas pela União, os aplicadores de recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios, bem como os administradores de quaisquer recursos provenientes de transferências federais.

Dispõe, também, o projeto que as multas impostas pelo Tribunal de Contas da União na forma do art. 53 do citado Decreto-lei n.º 199, de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão igualmente objeto da cobrança executiva prevista no art. 1º.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. — Ibráhima Abi-Ackel, Ministro da Justiça.

### PROJETO DE LEI N.º 15, DE 1980-CN

Dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na letra e, do art. 50, do Decreto-lei n.º 199, de 1967.

Art. 2º Incluem-se entre os responsáveis mencionados no parágrafo anterior os da administração indireta, os das fundações instituídas ou mantidas pela União e os abrangidos pelos arts. 31, item X, e 43, do Decreto-lei n.º 199, de 1967, e pelo art. 183, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, bem como os administradores de quaisquer recursos originários de transferências federais.

Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no art. 53 do Decreto-lei n.º 199, de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### DECRETO-LEI N.º 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

### TÍTULO III

#### Da Competência e Jurisdição

##### CAPÍTULO I

###### Da Competência

Art. 31. Compete ao Tribunal de Contas:

X — fiscalizar a aplicação das importâncias entregues na forma do preceituado nos itens VIII e IX, aplicando as sanções devidas nos termos dos dispositivos constitucionais e legais.

### TÍTULO IV

#### Do Julgamento

Art. 43. O Tribunal de Contas julgará, na forma da Constituição Federal, as prestações de contas a que estão sujeitos os Governadores de Estado e os Prefeitos Municipais à base dos documentos que pelos mesmos devem ser presentes ao Tribunal, na forma do disposto em regulamento.

### CAPÍTULO II

#### Da Execução das Decisões

Art. 50. O Tribunal, nos casos de não-atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

a) ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

b) determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos ou proventos do responsável;

c) determinar a cobrança judicial, pela via executiva, nas Varas da Fazenda Federal, através dos Procuradores da República, que receberão a documentação e as instruções necessárias por intermédio do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas.

Art. 53. As infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira, sujeitarão seus autores a multa não superior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

### DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

### TÍTULO XV

#### Das Disposições Gerais

##### CAPÍTULO I

###### Das Disposições Iniciais

Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Moacyr Dalla, Bernardino Viana, Helvídio Nunes, Jutahy Magalhães, Raimundo Pa-

rente e os Srs. Deputados Hugo Napoleão, Gomes da Silva, Altair Chagas, Henrique Turner, Rafael Faraco e Saramago Pinheiro.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Cunha Lima, José Richa, Henrique Santillo e os Srs. Deputados Mário Frota, Celso Pecanha e Alberto Goldmann.

Pelo Partido Popular — Senador Alberto Silva e os Srs. Deputados Luiz Bacarini e Márcio Macedo.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — A Comissão Mista, ora designada, deverá reunir-se, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas para eleição do presidente e do vice-presidente e designação do relator da matéria.

Nos oito dias seguinte à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao Projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 24 de agosto corrente.

Uma vez publicado e distribuído em avisos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 55 minutos, neste plenário, destinada à discussão dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 38, 39, 41 e 42, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs. 1.747, 1.748, 1.749 e 1.750, de 1979.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)*

## ATA DA 168<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1980

### 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 46<sup>a</sup> Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

ÀS 18 HORAS E 55 MINUTOS. ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinas — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelálio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

#### F OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

##### Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

##### Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sébastião Andrade — PDS.

##### Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS Vieira da Silva — PDS.

##### Piauí

Carlos Augusto; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

##### Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PDT; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marçiléio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo

Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

##### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

##### Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacilio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

##### Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

##### Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

##### Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rolemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

##### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquissón Soáres — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira; Honorato Viana — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

##### Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

## Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Aicir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délia dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felipe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joé Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

## Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batasta Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filhô — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

## São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

## Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS Wilmar Guimarães — PDS.

## Mato Grosso

Airton dos Reis; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenço Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

## Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PDS; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

## Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sébastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

## Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

## Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Atílio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marcehan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

## Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

## Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

## Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 418 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Ruy Côdo.

**O SR. RUY CÔDO (SP. Pronuncia o seguinte discurso: Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:**

Dentro dos parâmetros da mensagem do Sr. Presidente de República sobre o Estatuto dos Estrangeiros, recebemos do ilustre Prefeito da cidade de Campinas uma carta em que contém — capiando — um ofício que enviou às lideranças políticas do Congresso Nacional. E eu não poderia, no instante em que este Congresso Nacional, amanhã, com um prazo fatal, discutirá a referida mensagem, que é o Estatuto do Estrangeiro, eu não poderia, repito, deixar de abordar este assunto de magna importância à Nação, e que, entretanto, vem para este Congresso com um prazo fatal.

A carta do ilustre Prefeito Francisco Amaral está vazada nos seguintes termos:

Campinas, 1 de agosto de 1980

## ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Como Prefeito Municipal de Campinas e como congressista que fui de 1967 a 1976, tenho a satisfação de encaminhar a V. Ex<sup>a</sup> cópia xerográfica da carta que enderecei, no mês passado, aos líderes partidários da Câmara e do Senado.

Estimaria sobremodo que V. Ex<sup>a</sup>, com espírito altivo e independente que é, oferecesse, no projeto do Estatuto do Estrangeiro, o voto que mais interessa ao País, às nossas liberdades, a nossa democracia pela qual vimos dando, desde os idos de 1964, o máximo de nossos esforços e de nossos sacrifícios.

É preciso tirar o aspecto fascista do Estatuto. E votar pelo direito e para o direito. Com liberdade e com democracia.

Antecipando-lhe os meus agradecimentos, apresento a V. Ex<sup>e</sup> os protestos de minha elevada consideração e apreço. — Francisco Amaral.

A carta que ele encaminhou, Sr. Presidente, às Lideranças políticas do Congresso Nacional, está vazada nos seguintes termos:

Campinas, 16 de julho de 1980

**TEXTO DE CARTA ENVIADO ÀS LIDERANÇAS  
POLÍTICAS DO CONGRESSO NACIONAL**

**Estatuto do Estrangeiro**

Senhor Líder,

O Estatuto do Estrangeiro, que se acha em discussão no Congresso Nacional, tem prazo fatal para ser votado até o dia 5 de agosto vindouro, findo o qual terá passado por decurso de prazo.

Trata-se, como bem se vê, de um Estatuto de absoluta importância, não só para o Estrangeiro, como, acima de tudo, para a consciência nacional. Embora não creia que, partindo do Executivo, ele chegue ao Congresso como jogo de cartas marcadas, a grande verdade é que, se for aprovado como se acha concebido e redigido, irá prejudicar as missões religiosas, católicas ou não, que dispõem de numerosos padres e ministros estrangeiros, os quais correrão, então, o risco de serem mandados embora — o que viria truncar a beleza de sua missão religiosa, ordinariamente das mais difíceis, uma vez que exercidas em regiões inóspitas, insalubres, em áreas sobremaneira carentes. Além do mais, o projeto, assim como está enseja condições que inviabiliza aquilo que sempre foi característica do espírito de nossa gente: a liberdade de convivência pacífica e construtiva com povos do mundo inteiro.

Nestas condições, como Prefeito da maior cidade do interior do Estado de São Paulo, e como congressista que fui por mais de 10 anos consecutivos, tenho a honra de vir, oficitar o interesse parlamentar de V. Ex<sup>e</sup> com medidas práticas que permitem amplos estudos dessa proposta governamental. Para tanto, poderia o Governo ver dissuadido a desistir do prazo fatal — o que viria possibilitar o reexame da matéria, de modo a não prejudicar, dentro do nosso País, o Estrangeiro que venha, sinceramente, colaborar com a grandeza de nossa Pátria.

Certo da ajuda de V. Ex<sup>e</sup>, antecipo-lhe os meus sinceros agradecimentos e, ao mesmo tempo, apresento-lhe os protestos de minha elevada consideração e apreço. — Francisco Amaral.

Sr. Presidente, eu não poderia de maneira alguma, como colega que foi deste Congresso Nacional, por muitos anos, e com relevantes serviços prestados a este País, e agora como prefeito de uma das maiores cidades do meu Estado, eu não poderia deixar, Sr. Presidente, de vir fazer este apelo em nome de S. Ex<sup>e</sup> o Prefeito Francisco Amaral, como também em meu nome, no sentido de que o Senhor Presidente da República retire o prazo, porque um projeto de tanta importância, que envolve, justamente, as pessoas que aqui vêm ajudar a construir este País. É verdade que estão abertas as fronteiras e pouco está-se fazendo para proibir a entrada, mas aqueles que aqui já estão dando a sua contribuição efetiva a este País não podem ser, naturalmente, atirados pela janela deste País e jogados fora. É preciso realmente que se faça alguma coisa; então é preciso um reexame, um estudo mais profundo, não naturalmente em cima do joelho, mas um estudo nacional, que o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas, as Câmaras Municipais, enfim, toda a gama política nacional estude e examine o projeto do estrangeiro, para que nós não cometamos um erro tão grave, no instante em que, amanhã, o Congresso Nacional abre as suas portas para examinar, para estudar, para votar este projeto.

É preciso que Sua Excelência o Senhor Presidente da República retire o prazo fatal, a fim de que nós possamos apresentar um estatuto que atenda as aspirações de todos. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Samir Achôa.

**O SR. SAMIR ACHÔA** (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Nós estranhamos a atitude do Itamarati que, precipitadamente, reconhece o Governo da Bolívia, que foi imposto pela força e contrariando todos os princípios democráticos. Nós não conseguimos entender, Sr. Presidente,

Srs. Congressistas, a atitude do Itamarati, portanto do Governo brasileiro, quando reconhece precipitadamente, e sem nenhuma justificativa, um governo que não fez uma revolução mas que, antes de mais nada, violou o direito inquestionável de um Presidente da República eleito pelo povo.

Na Bolívia, no momento em que o Governo brasileiro reconhecia um governo espúrio, em que estudantes eram assassinados e presos, o povo massacrado por aqueles que impuseram a sua vontade pelas armas, e os trabalhadores encerrados nas minas defendiam a democracia, é estranhável que o Governo brasileiro, por intermédio do Itamarati — não sabemos por que interesses — veio a reconhecer um governo ditatorial e criminoso. O erro do Itamarati talvez se faça sentir dentro de pouco tempo. A diplomacia brasileira está de luto perante o mundo inteiro, porque não é aceitável, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que num País como Brasil, que tem a pretensão de ocupar, no cenário mundial, um lugar de destaque, e que aparentemente parte para uma liderança no Terceiro Mundo, este País se submeta a aceitar as armas contra a democracia, preferindo as primeiras que massacraram um povo, como o povo boliviano.

A precipitação do Governo brasileiro é tão grave que a revolução mal terminou, que ainda existe resistência na Bolívia, ainda existe massacre de trabalhadores, de operários, de estudantes, enfim de um povo que quer democracia, e a diplomacia brasileira, infantilmente, ou talvez até movida por interesses que desconhecemos, mas que a Nação brasileira reclama saber quais sejam, ela reconhece precipitadamente este Governo. Seria o dito anticomunismo que teria determinado a atitude do Itamarati? Seria em nome desse anticomunismo, que se diz ter sido feito o golpe de estado na Bolívia, que levou o Itamarati a tomar essa atitude precipitada?

É lamentável, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a atitude do Itamarati. É lamentável e coloca a nossa diplomacia em má situação perante o mundo. A partir de agora, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o reconhecimento de um Governo novo, ou de um Estado político novo, em qualquer Nação, por parte do Brasil, não terá a grandeza que sempre teve este ato, para todos nós brasileiros. Há necessidade de que o Itamarati venha a público e diga, pelo menos a esta Casa de representantes do povo, as razões pelas quais tomou este ato precipitado.

Lanço aqui, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o meu protesto, como brasileiro e como representante do povo, e não aceito, como integrante desta Nação, o reconhecimento do Governo da Bolívia que, antes de mais nada, contraria a todos os princípios democráticos em todo o mundo. O Brasil ou e a sua diplomacia, neste momento estão de luto, porque não aceitamos esse reconhecimento como normal. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**Item 1:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 64, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.747, de 28 de dezembro de 1979, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Congressistas desejando fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 65, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.748 de 28 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o valor da contribuição para a pensão militar.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Congressistas desejando fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Item 3:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 68, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.749, de 28 de dezembro de 1979, que eleva em até Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) o limite atribuído ao Governo do Distrito Federal para abertura de crédito suplementar.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Congressistas desejando fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 69, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.750, de 28 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público, e dá outras provisões.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Congressistas desejando fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os projetos de decreto legislativo que acabam de ser aprovados pelas duas Casas do Congresso Nacional, dispensada a redação final, nos termos regimentais, vão à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a sessão.**

*(Levanta-se a sessão às 19 horas e 05 minutos.)*

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

### Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:	Via-Aérea:
Semestre .....	Cr\$ 400,00
Ano .....	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso .....	Cr\$ 3,00

### Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:	Via-Aérea:
Semestre .....	Cr\$ 1.200,00
Ano .....	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso .....	Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visa do, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do:

### Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF  
CEP 70.160

## REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 63

Está circulando o nº 63, da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número com 304 páginas, apresenta as seguintes matérias:

Imunidade parlamentar — Senador *Paulo Brossard*. Inviolabilidade dos parlamentares — *Geraldo Ataliba*. A Emenda Constitucional nº 11 — *Paulino Jacques*. Reflexos da Emenda Constitucional nº 7, no Processo Civil e na Organização Judiciária dos Estados — *Luis Antonio de Andrade*. A evolução da competência do Supremo Tribunal Federal — *Alcides de Mendonça Lima*. O mandado de segurança e o Estado de Direito — *Arnaldo Wald*. O menor — concorrência de mão-de-obra — subemprego — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*. Evolução do Direito Eleitoral brasileiro — *Fernando Whitaker da Cunha*. Correção monetária — *Otto Gil*. Direitos e deveres do autor e do editor de obra literária — *Antônio Chaves*. Do privilégio do editor ao aparecimento da propriedade literária e artística em fins do século XVIII — *Fábio Maria de Mattia*. Direito Penal Ecológico — *Benjamin Moraes*. Crimes do automóvel — *J. Didier Filho*. Panorama da política penitenciária nacional — *Armida Bergamini Miotto*. A intervenção do Ministério Público no Processo Civil — *Lázaro Guimarães*. Os conceitos sócio-políticos de modernização agrícola e desenvolvimento no Brasil — *Rubem de Oliveira Lima*.

A Revista pode ser adquirida na  
Subsecretaria de Edições Técnicas  
Senado Federal — 22º andar — Brasília — DF — CEP: 70160  
ou pelo Reembolso Postal.

PREÇO: Cr\$ 60,00

# **O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS**

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

**PREÇO: Cr\$ 70,00**

Pedidos pelo reembolso postal à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**  
(Anexo I) — Brasília — DF — 70160

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

ATUALIZADO

- Quadro Comparativo das Constituições (Sistema Tributário)
- Lei nº 5.172, de 25-10-66, que "dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" (*Texto atualizado*).
- Legislação alteradora do Código Tributário Nacional

Edição 1978

Preço:

Cr\$ 50,00

À VENDA NA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
DO SENADO FEDERAL (Anexo I)

Pedidos pelo Reembolso Postal à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
BRASÍLIA — DF — CEP: 70160

# **SOCIEDADES ANÔNIMAS**

## **E MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **Quadros comparativos anotados**

Comparação, dispositivo por dispositivo, da Lei nº 6.404, de 15-12-76, ao Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-40 — Sociedades por ações.

Confronto entre a Lei nº 6.385, de 7-12-76, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários" e a legislação anterior que disciplinava o mercado de capitais — Lei nº 4.728, de 14-7-65.

Notas explicativas: histórico das alterações e legislação correlata.

Edição: julho de 1977

**PREÇO:**  
**Cr\$ 80,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160**  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,**  
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a argüição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnaldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da probidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocatória no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigido o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00**